



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

## **Recurso de Revista**

### **0001110-52.2018.5.10.0017**

**Relator: LIANA CHAIB**

### **Tramitação Preferencial**

- Idoso
- Acidente de Trabalho

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 27/09/2019**

**Valor da causa: R\$ 350.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** TELMA RODRIGUES MARQUES VERAS

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES

ADVOGADO: DINO ARAUJO DE ANDRADE

**RECORRIDO:** TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: JADSON FRANCISCO HOFFMANN



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0001110-52.2018.5.10.0017

**A C Ó R D ã O**  
2ª Turma  
GMLC/ng/lp

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467 /2017. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE – EMPRESA COM FILIAIS EM VÁRIOS ESTADOS – EMPREGADA COM QUADRO DE SAÚDE GRAVE E IRREVERSÍVEL, APOSENTADA POR INVALIDEZ – FILIAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESATIVADA - POSSIBILIDADE.**A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, diante da constatação de que o trabalhador passou a residir, após a rescisão contratual, em local distante da localidade de prestação de serviços e que a empresa tem porte nacional a permitir sua participação no processo sem prejuízo de sua defesa, admite-se a eleição de foro do obreiro pela Vara do Trabalho do município em que se localiza seu domicílio, por aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, em observância aos princípios constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, XX XV e LX). **Agravo interno provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE – EMPRESA COM FILIAIS EM VÁRIOS ESTADOS – EMPREGADA COM QUADRO DE SAÚDE GRAVE E IRREVERSÍVEL, APOSENTADA POR INVALIDEZ – FILIAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESATIVADA - POSSIBILIDADE.** Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria em epígrafe, veiculada em suas razões. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE – EMPRESA COM FILIAIS EM VÁRIOS ESTADOS – EMPREGADA COM QUADRO DE SAÚDE GRAVE**



**E IRREVERSÍVEL, APOSENTADA POR INVALIDEZ – FILIAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESATIVADA - POSSIBILIDADE.** É certo que a regra geral trabalhista estabelece a preferência, no que tange à competência das Varas do Trabalho, para o local da prestação de serviços. Excepcionalmente, admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista em local distinto, como nas hipóteses expressamente previstas na CLT, do viajante que presta serviços em mais de uma cidade, do empregado brasileiro que presta serviços em agência ou filial no estrangeiro e, finalmente, do empregado que é contratado em uma localidade para prestar serviços em outra, hipótese em que poderá optar por aquele, dentre os dois locais, que julgar mais conveniente. Essa é a exegese do artigo 651 da CLT. No entanto, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, diante da constatação de que o trabalhador passou a residir, após a rescisão contratual, em local distante da localidade de prestação de serviços e que a empresa tem porte nacional a permitir sua participação no processo sem prejuízo de sua defesa, admite-se a eleição de foro do obreiro pela Vara do Trabalho do município em que se localiza seu domicílio, por aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, em observância aos princípios constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LX). *In casu*, o que se extrai da leitura do acórdão regional é que a reclamante ajuizou a reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Brasília/DF, jurisdição de seu atual domicílio, embora tivesse sido contratada e prestado serviços em São Luís /MA, cabendo salientar que constou do voto divergente que a reclamada possui filiais em vários estados brasileiros, além do fato de que a reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, encontra-se em estado grave de saúde com afastamento definitivo da atividade laboral, gozando de aposentadoria por invalidez e, não bastasse, constou ainda do acórdão o fato de já não existir a filial em que a reclamante prestou serviços. Acresça-se o fato de que o processo tramita pelo sistema PJE, o qual facilita a direito de defesa da reclamada, um escritório de advocacia relativamente grande. Assim, reconhece-se a possibilidade de ajuizamento da ação na Vara do domicílio da reclamante. Posicionamento em sentido contrário, em nome da observância literal da lei infraconstitucional, provavelmente fecharia as portas do Judiciário ao obreiro e, mais do que isso, impossibilitaria a satisfação de direitos eventualmente violados, em contramão a tudo que embasa a razão de existir da Justiça do Trabalho e em flagrante violação aos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana elencados como fundamentos da República (CF, art. 1º, III e IV). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0001110-52.2018.5.10.0017, em que é **RECORRENTETELMA RODRIGUES MARQUES VERAS** e é **RECORRIDOTOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.



Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 11/04/2024 18:26:28 - a7d3e40

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23092618264925200000011517370>

Número do processo: 0001110-52.2018.5.10.0017

ID. a7d3e40 - Pág. 2

Número do documento: 23092618264925200000011517370

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática a qual negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela reclamante no tema “**incompetência territorial – ajuizamento da ação no domicílio da reclamante – empresa com filiais em vários estados**”.

Não foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

V O T O

## 1. CONHECIMENTO

**Conheço** do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

## 2. MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/08/2019 - ciência via sistema; recurso apresentado em 05/08/2019 - fls. 450).

Regular a representação processual (fls. 35).

Dispensado o preparo (fls. 399).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ATOS PROCESSUAIS/NULIDADE/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A recorrente pretende a declaração de nulidade do acórdão proferido pela egrégia Turma, por considerar que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, sobre aspectos fundamentais ao deslinde da controvérsia, não o fez, restando omissa a decisão.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação



concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

De toda sorte, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Dessarte, não reputo violados os dispositivos indicados pela recorrente.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA/COMPETÊNCIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; artigo 114, da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma manteve a sentença que acolheu a exceção de incompetência arguida pela reclamada e declinou da competência para o Juízo Trabalhista de São Luís/MA, nos termos expressos na ementa:

'COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A reclamante foi contratada e prestou serviços em São Luís/MA. Assim, prevalece na hipótese a regra processual prevista no artigo 651 da CLT, como bem analisado na sentença.'

Insurge-se a reclamante, alegando violação aos dispositivos supramencionados, aponta divergência jurisprudencial e requer a reforma do acórdão, reconhecendo-se a competência territorial do foro de Brasília (DF) para processar e julgar a presente ação. Argumenta, em suma, que é plenamente possível o ajuizamento da ação trabalhista no local de domicílio do empregado a fim de possibilitar o livre acesso a justiça, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Todavia, nos termos em que proposta a pretensão recursal, qualquer alteração no julgado exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que, no atual estágio, é defeso (Súmula nº 126/TST), resultando incólumes os dispositivos invocados pela recorrente.

Outrossim, não se divisa o dissenso de teses quanto ao tema, porque os arestos colacionados ou não atendem aos pressupostos de origem previstos no art. 896, 'a', da CLT, e/ou são inespecíficos.

Em tal cenário, ilesos os dispositivos invocados, sendo inviável o processamento do recurso de revista, no particular.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte agravante repisa as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado, porém, não obtém êxito em desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que enfrentou as alegações apresentadas pela parte e expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite processamento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* sustenta-se, pois a decisão agravada foi capaz de enfrentar todas as alegações expostas no recurso e encontra amparo no precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE, (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010)**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu satisfatoriamente embasada, nos termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988**, a decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se também o seguinte

trecho extraído do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário:

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

O Juízo a quo acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Luís/MA.

A autora não se conforma com a decisão. Sustenta que apesar de ter sido contratada e prestado serviço em São Luís/MA, as regras de competência seguem o princípio protecionista, porquanto instituídas visando facilitar a propositura da ação trabalhista pelo trabalhador, parte hipossuficiente da relação, evitando, assim, gastos com locomoção e favorecendo a produção de provas. Assevera que o art. 651 da CLT não deve ser interpretado de modo desfavorável ao obreiro. Narra que após o gozo de sucessivos benefícios previdenciários, cerca de 9 anos, mudou-se para Brasília, cidade de sua genitora e única parente ainda viva. Afirma ser pessoa idosa, estar desempregada e sem condições de trabalhar permanentemente, por culpa da reclamada. Argumenta que o processamento do feito em uma das Varas de São Luís/MA, não se justifica nem mesmo para a própria ré, porquanto o local da prestação de serviço não mais existe, não havendo como se realizar a perícia técnica necessária à aferição da responsabilidade aduzida na inicial. Entende que o trâmite do processo em Brasília se mostra



vantajoso para ambas as partes, porquanto o acesso à Brasília é menos oneroso em virtude da maior proximidade ao estado de São Paulo, local onde está situado o escritório dos patronos da reclamada. De outro turno, o deslocamento, acaso acolhido, comprometeria o livre acesso da recorrente ao judiciário, vez que não possui condições financeiras para propor a ação nos moldes estabelecidos no art. 651 da CLT. Postula, assim, a reforma da decisão de piso para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de julgar a presente demanda como entender de direito.

Pois bem.

**Restou incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada e prestou serviço em São Luis/MA.**

**Atualmente a autora reside em Brasília/DF e alega não possuir condições financeiras e físicas para se deslocar para outra cidade.**

Em ações semelhantes vinha adotando o entendimento recente adotado no julgado da 5ª Turma do col. TST, da lavra do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (RR. 8339720155090654, da 5ª Turma, do Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgamento 8/02/2017, DEJT 17/02/2017), no sentido de que as regras de competência em razão do lugar poderiam ser interpretadas de acordo com o contexto social, sendo possível fixar a competência territorial da Justiça do Trabalho a favor do hipossuficiente, de forma excepcional, considerando válida a propositura da ação trabalhista no foro do domicílio do empregado, por analogia, a exceção prevista no §1º do artigo 651 da CLT, a qual possibilita o ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, quando não for possível o ajuizamento no local da contratação ou de prestação de serviços.

**Todavia, refluí de tal posicionamento, acompanhando o entendimento prevalente nesta Turma, no sentido de aplicar a regra processual prevista no artigo 651 da CLT, como bem analisado na sentença.**

Assim, peço vênia para adotar os fundamentos da sentença, in verbis:

"Nos termos do art. 651 da CLT a competência territorial da Vara do Trabalho é definida pelo local da prestação de serviços.

Incontroverso que a prestação de serviços foi integralmente realizada em São Luis/MA, o que atrai a competência das Varas do Trabalho daquele local para apreciar a lide.

Com estes fundamentos, declina-se da competência, determinando a remessa destes autos para uma das Varas do Trabalho de São Luis/MA, a qual couber por distribuição, com as homenagens e cautelas de estilo, observado o procedimento próprio. Protestos pela autora."

Remetam-se os autos eletrônicos a uma das Varas do Trabalho de São Luis/MA, por meio do malote digital.

Nego provimento.

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto do(a) Des(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO / Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

**DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO**

**1- COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

A Desembargadora Relatora nega provimento ao recurso do reclamante, para manter o reconhecimento da incompetência territorial da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em favor das Varas do Trabalho de São Luis/MA.

Ouso divergir, por entender que a decisão, que acolheu a exceção de incompetência, deve ser reformada.

A regra geral de competência territorial, no âmbito da prestação laboral, rege-se pelo disposto no art. 651 da CLT, in verbis:

"Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999) (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

No caso, a parte reclamante foi contratada em São Luís - MA, onde residia, para prestar serviços em escritório de advocacia como "negociador jr".



**Mas, como informado pela reclamante e confirmado pela reclamada não há ali "mais nenhuma filial no estado do Nordeste, tampouco em São Luís/MA"(contrarrazões da reclamada ao ID. ac93dad - Pág. 3).**

**A reclamada está sediada no município de São Paulo/SP, possuindo filiais em Aracatuba/SP, Campinas/SP, São José do Rio Preto/SP, Curitiba/PR, Cascavel/PR, Florianópolis/SC, Rio de Janeiro/RJ e Recife/PE, conforme se depreende da leitura do Contrato Social ao ID. 2a4abba.**

A reclamante atualmente reside e tem domicílio em Sobradinho II, no Distrito Federal.

**Para além disso, a análise perfunctória da documentação acostada aos presentes autos revela um quadro de saúde relativamente grave e irreversível que limita a capacidade funcional da obreira ao ponto de afastá-la definitivamente da atividade laboral (vide ID. f30eb4e - Pág. 1), em vista da doença que assola seus membros superiores, estando a reclamante desempregada, impossibilitada de trabalhar e recebendo aposentadoria por invalidez pelo INSS.**

**Tenho que diante do quadro de saúde da obreira e do fato de já não existir a filial a que estava subordinada em São Luís/MA, encontrando-se a reclamante em outra Unidade Federativa, há a necessidade de se interpretar a norma infraconstitucional de forma mais favorável ao hipossuficiente, ao qual deve ser assegurado o amplo acesso à justiça, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição.**

Em outras palavras, a opção de ajuizar a ação no foro de seu próprio domicílio significa, no presente caso, facilitar o exercício do direito de ação para a parte notoriamente hipossuficiente.

**Nesse cenário, é plenamente possível o ajuizamento da demanda nas Varas do Distrito Federal, sem afronta ao art. 651 da CLT.**

Assim, é muito mais fácil para o reclamante dirigir-se a 17ª VTB-DF, mais próximo de seu domicílio, do que à cidade de São Luís-MA ou às demais cidades que possuem filiais da Reclamada.

**E não é só.**

**A reclamada não encontrará nenhuma dificuldade para se defender em Brasília-DF, uma vez que é escritório de advocacia relativamente grande, havendo a facilidade de defesa oferecida pelo sistema PJE.**

Constata-se, portanto, que declinar da competência para as Varas do Trabalho de São Luís/MA trará evidentes prejuízos à trabalhadora aposentada por invalidez, causando danos à reclamante residente no Distrito Federal e agora vinculada a esta Unidade da Federação, além de significar a negativa de acesso à justiça.

Há de se garantir, isto sim, uma interpretação mais favorável à parte obreira e a perfeita atuação da jurisdição, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Acrescento que o §1º do art. 651 da CLT, analogicamente aplicável, considera competente a Vara "da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima".

Saliento que há precedente desta d. Turma no sentido do entendimento ora adotado, proc. nº 01894-2014-008-10-00-5 RO, que teve por Relatora a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. As regras de competência relativa têm como destinatário principal o empregado, em face da sua presumida qualidade de hipossuficiente. Portanto, deve ser privilegiada a aplicação do princípio da proteção, próprio do Direito do Trabalho, em detrimento da literalidade do artigo 651 da CLT, como forma de garantir o amplo acesso do trabalhador à Justiça (art. 5º, XXXV da CF)."

Acrescento que também a jurisprudência do col. TST, quanto ao tema, valoriza o princípio da proteção ao trabalhador, priorizando o seu acesso à Justiça, como se vê das decisões abaixo:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de se ampliar a aplicação do disposto no art. 651, § 3º, da CLT, permitindo-se o ajuizamento da reclamação trabalhista no local do domicílio do reclamante, se mais favorável, também na hipótese em que a empresa reclamada realiza a contratação e presta serviços em localidades distintas do país, hipótese dos autos. Precedentes da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 782-11.2012.5.09.0325. Data de Julgamento:30/03/2016, Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 08/04/2016.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para considerar o domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação. Não havendo registro no acórdão



regional de que a reclamada teria condições de exercer seu direito de defesa de modo pleno se o feito tramitasse em local diverso ao da prestação dos serviços, não há como afastar a declaração de incompetência territorial. Recurso de revista conhecido e não provido. Processo: RR - 614-56.2013.5.07.0025 Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 12/02/2016."(grifos acrescidos).

Com efeito, a norma infraconstitucional deve ser interpretada de forma mais favorável ao hipossuficiente, ao qual precisa ser assegurado o amplo acesso à justiça, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição. Evidenciado que a parte reclamante é residente e domiciliada em Sobradinho II/DF e optou por ajuizar na Vara do Trabalho do Distrito Federal relativamente mais próxima de seu domicílio, e inexistindo prejuízo ao direito à ampla defesa, tenho que esta Justiça Laboral deve assegurar o regular prosseguimento da presente reclamação naquela 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante, para reconhecer a competência do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

É como voto.

Inicialmente, ressalte-se que a agravante não se insurge em relação ao tema da negativa de prestação jurisdicional, demonstrando seu conformismo com a decisão agravada no ponto.

Em relação ao tema da incompetência territorial, na minuta em exame, a parte agravante alega que a decisão agravada merece reforma, porquanto, embora a regra seja de ajuizamento da ação no foro do local da prestação de serviços, o caso dos autos traz premissas suficientes a demonstrar a inviabilidade do trânsito da presente reclamatória em caso de remessa dos autos ao Juízo do Estado do Maranhão.

#### **Examino.**

*In casu*, o acórdão regional trouxe as premissas fáticas no sentido de que a reclamante foi contratada e prestou serviços no município de São Luís do Maranhão, atualmente residindo em Brasília/DF.

Ainda, se extrai da leitura do voto divergente integrante do acórdão regional, é que *"A reclamada está sediada no município de São Paulo/SP, possuindo filiais em Araçatuba/SP, Campinas/SP, São José do Rio Preto/SP, Curitiba/PR, Cascavel/PR, Florianópolis/SC, Rio de Janeiro/RJ e Recife/PE, conforme se depreende da leitura do Contrato Social ao ID. 2a4abba"*.

Assim, diante da constatação de que a trabalhadora passou a residir, após a rescisão contratual, em local distante da localidade de prestação de serviços e que a reclamada, ao possuir filiais em vários estados do Brasil, tem porte nacional a permitir sua participação no processo sem prejuízo de sua defesa, admite-se a eleição de foro do obreiro pela Vara do Trabalho do município em que se localiza seu domicílio, por aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT.

Eis a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ARTIGO 651 DA CLT. AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. ADMISSÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO. **Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, e em observância ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), é competente para o julgamento da demanda trabalhista o foro do domicílio do empregado, quando lhe for mais favorável, especificamente nas hipóteses em que restar incontestado que a empresa reclamada presta serviços em diversas localidades do território nacional. Trata-se de interpretação que atende de forma harmônica aos fins sociais do artigo 651 da CLT, bem como ao princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional, que garante o livre acesso ao Judiciário.** Contudo, no caso em exame, a hipótese é outra: o reclamante foi contratado no estado do Piauí para prestar serviços no Rio de Janeiro, e ajuizou a ação em seu domicílio, em Barueri- São Paulo, não havendo na decisão recorrida a informação de que se trata de empresa que possui âmbito de atuação nacional. Consequentemente, a situação atrai a aplicação da regra geral da competência territorial do foro da prestação dos serviços, sendo inviável a aplicação ampliada do § 3º do artigo 651 da CLT. Precedentes. Diante da conformidade do acórdão proferido pela Turma desta Corte com



a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, constata-se que o recurso de embargos interposto encontra óbice na norma contida no artigo 894, II, § 2º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.015/2014. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-1001946-48.2018.5.02.0205, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/07/2022). (grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. **A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para considerar, excepcionalmente, o domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação.** In casu, as premissas fáticas delineadas pela Corte a quo indicam ser incontroverso que, nada obstante o reclamante tenha sido contratado na cidade de São Gonçalo do Amarente - CE, local no qual também prestou serviços, tendo ajuizado a presente ação em Conselheiro Lafaiete - MG, local de seu domicílio, a reclamada é empresa de abrangência nacional, dispondo de condições de exercer seu direito de defesa de modo pleno. Tal circunstância resulta apta a permitir a já mencionada flexibilização do art. 651 da CLT, porquanto o direito de defesa da reclamada manter-se-ia preservado. Consideradas a premissas fáticas já registradas, a decisão regional, ao não reconhecer a competência do local de domicílio do reclamante, vedou à reclamante o acesso à justiça. Logo, o acórdão regional violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11112-25.2019.5.03.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/09/2022). (grifos acrescidos)

Deste modo, impõe-se o provimento do agravo, a fim de que o agravo de instrumento em recurso de revista seja regularmente processado.

**Agravo interno conhecido e provido.**

## II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista de revista da reclamante quanto ao tema "*incompetência territorial – ajuizamento da ação no domicílio da reclamante – empresa com filiais em vários estados*".

Foi apresentada contraminuta.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

## V O T O

### CONHECIMENTO

**Conheço** do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

### MÉRITO

O recurso de revista teve o seu seguimento denegado, na fração de interesse, mediante os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal.



- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A recorrente pretende a declaração de nulidade do acórdão proferido pela egrégia Turma, por considerar que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, sobre aspectos fundamentais ao deslinde da controvérsia, não o fez, restando omissa a decisão.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

De toda sorte, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Dessarte, não reputo violados os dispositivos indicados pela recorrente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º; artigo 114, da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma manteve a sentença que acolheu a exceção de incompetência arguida pela reclamada e declinou da competência para o Juízo Trabalhista de São Luís/MA, nos termos expressos na ementa:

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A reclamante foi contratada e prestou serviços em São Luís/MA. Assim, prevalece na hipótese a regra processual prevista no artigo 651 da CLT, como bem analisado na sentença."

Insurge-se a reclamante, alegando violação aos dispositivos supramencionados, aponta divergência jurisprudencial e requer a reforma do acórdão, reconhecendo-se a competência territorial do foro de Brasília (DF) para processar e julgar a presente ação. Argumenta, em suma, que é plenamente possível o ajuizamento da ação trabalhista no local de domicílio do empregado a fim de possibilitar o livre acesso a justiça, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Todavia, nos termos em que proposta a pretensão recursal, qualquer alteração no julgado exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que, no atual estágio, é defeso (Súmula nº 126/TST), resultando incólumes os dispositivos invocados pela recorrente.

Outrossim, não se divisa o dissenso de teses quanto ao tema, porque os arestos colacionados ou não atendem aos pressupostos de origem previstos no art. 896, 'a', da CLT, e /ou são inespecíficos.

Em tal cenário, ileso os dispositivos invocados, sendo inviável o processamento do recurso de revista, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso, o acórdão regional manteve a sentença que entendeu pela incompetência da Vara do Trabalho do domicílio da reclamante consignando, todavia, que a empresa reclamada possui filiais em vários estado brasileiros.

Ocorre que o acórdão regional está em **dissonância** com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que diante da constatação de que a trabalhadora passou a residir, após a rescisão contratual, em local distante da localidade de prestação de serviços e que a reclamada, ao possuir filiais em vários estados do Brasil, tem porte nacional a permitir sua participação no processo sem prejuízo de sua defesa, admite-se a eleição de foro do obreiro pela Vara do Trabalho do município em que se localiza seu domicílio.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento, ante a provável violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88, para determinar o processamento do recurso de revista.

### III - RECURSO DE REVISTA



Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão originário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região quanto ao tema: **“incompetência territorial – ajuizamento da ação no domicílio da reclamante – empresa com filiais em vários estados”**.

Contrarrazões apresentadas.

Acórdão publicado na vigência da lei nº 13.467/2017.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria-Geral.

É o relatório.

## V O T O

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, prossegue-se no exame de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

### INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE – EMPRESA COM FILIAIS EM VÁRIOS ESTADOS – EMPREGADA COM QUADRO DE SAÚDE GRAVE E IRREVERSÍVEL, APOSENTADA POR INVALIDEZ – FILIAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESATIVADA - POSSIBILIDADE

#### CONHECIMENTO

Eis o teor do acórdão regional, *in verbis*:

##### COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O Juízo a quo acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Luis/MA.

A autora não se conforma com a decisão. Sustenta que apesar de ter sido contratada e prestado serviço em São Luis/MA, as regras de competência seguem o princípio protecionista, porquanto instituídas visando facilitar a propositura da ação trabalhista pelo trabalhador, parte hipossuficiente da relação, evitando, assim, gastos com locomoção e favorecendo a produção de provas. Assevera que o art. 651 da CLT não deve ser interpretado de modo desfavorável ao obreiro. Narra que após o gozo de sucessivos benefícios previdenciários, cerca de 9 anos, mudou-se para Brasília, cidade de sua genitora e única parente ainda viva. Afirma ser pessoa idosa, estar desempregada e sem condições de trabalhar permanentemente, por culpa da reclamada. Argumenta que o processamento do feito em uma das Varas de São Luis/MA, não se justifica nem mesmo para a própria ré, porquanto o local da prestação de serviço não mais existe, não havendo como se realizar a perícia técnica necessária à aferição da responsabilidade aduzida na inicial. Entende que o trâmite do processo em Brasília se mostra vantajoso para ambas as partes, porquanto o acesso à Brasília é menos oneroso em virtude da maior proximidade ao estado de São Paulo, local onde está situado o escritório dos patronos da reclamada. De outro turno, o deslocamento, acaso acolhido, comprometeria o livre acesso da recorrente ao judiciário, vez que não possui condições financeiras para propor a ação nos moldes estabelecidos no art. 651 da CLT. Postula, assim, a reforma da decisão de piso para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de julgar a presente demanda como entender de direito.

Pois bem.

**Restou incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada e prestou serviço em São Luis/MA.**

**Atualmente a autora reside em Brasília/DF e alega não possuir condições financeiras e físicas para se deslocar para outra cidade.**

Em ações semelhantes vinha adotando o entendimento recente adotado no julgado da 5ª Turma do col. TST, da lavra do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (RR. 8339720155090654, da 5ª Turma, do Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgamento 8/02/2017, DEJT 17/02/2017), no sentido de que as regras de competência em razão do lugar poderiam ser interpretadas de acordo com o contexto social, sendo possível fixar a competência territorial da Justiça do Trabalho a favor do hipossuficiente, de forma excepcional, considerando válida a propositura da ação trabalhista no foro do domicílio do empregado, por analogia, a exceção prevista no §1º do artigo 651 da CLT, a qual possibilita o ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, quando não for possível o ajuizamento no local da contratação ou de prestação de serviços.



**Todavia, refluí de tal posicionamento, acompanhando o entendimento prevalecente nesta Turma, no sentido de aplicar a regra processual prevista no artigo 651 da CLT, como bem analisado na sentença.**

Assim, peço vênha para adotar os fundamentos da sentença, in verbis:

"Nos termos do art. 651 da CLT a competência territorial da Vara do Trabalho é definida pelo local da prestação de serviços.

Incontroverso que a prestação de serviços foi integralmente realizada em São Luis/MA, o que atrai a competência das Varas do Trabalho daquele local para apreciar a lide.

Com estes fundamentos, declina-se da competência, determinando a remessa destes autos para uma das Varas do Trabalho de São Luis/MA, a qual couber por distribuição, com as homenagens e cautelas de estilo, observado o procedimento próprio. Protestos pela autora."

Remetam-se os autos eletrônicos a uma das Varas do Trabalho de São Luis/MA, por meio do malote digital.

Nego provimento.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO / Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

**DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO**

**1- COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

A Desembargadora Relatora nega provimento ao recurso do reclamante, para manter o reconhecimento da incompetência territorial da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em favor das Varas do Trabalho de São Luis/MA.

Ouso divergir, por entender que a decisão, que acolheu a exceção de incompetência, deve ser reformada.

A regra geral de competência territorial, no âmbito da prestação laboral, rege-se pelo disposto no art. 651 da CLT, in verbis:

"Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999) (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

No caso, a parte reclamante foi contratada em São Luís - MA, onde residia, para prestar serviços em escritório de advocacia como "negociador jr".

**Mas, como informado pela reclamante e confirmado pela reclamada não há ali "mais nenhuma filial no estado do Nordeste, tampouco em São Luís/MA"(contrarrrazões da reclamada ao ID. ac93dad - Pág. 3).**

**A reclamada está sediada no município de São Paulo/SP, possuindo filiais em Araçatuba/SP, Campinas/SP, São José do Rio Preto/SP, Curitiba/PR, Cascavel/PR, Florianópolis/SC, Rio de Janeiro/RJ e Recife/PE, conforme se depreende da leitura do Contrato Social ao ID. 2a4abba.**

A reclamante atualmente reside e tem domicílio em Sobradinho II, no Distrito Federal.

**Para além disso, a análise perfunctória da documentação acostada aos presentes autos revela um quadro de saúde relativamente grave e irreversível que limita a capacidade funcional da obreira ao ponto de afastá-la definitivamente da atividade laboral (vide ID. f30eb4e - Pág. 1), em vista da doença que assola seus membros superiores, estando a reclamante desempregada, impossibilitada de trabalhar e recebendo aposentadoria por invalidez pelo INSS.**

**Tenho que diante do quadro de saúde da obreira e do fato de já não existir a filial a que estava subordinada em São Luís/MA, encontrando-se a reclamante em outra Unidade Federativa, há a necessidade de se interpretar a norma infraconstitucional de forma mais favorável ao hipossuficiente, ao qual deve ser assegurado o amplo acesso à justiça, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição.**

Em outras palavras, a opção de ajuizar a ação no foro de seu próprio domicílio significa, no presente caso, facilitar o exercício do direito de ação para a parte notoriamente hipossuficiente.

**Nesse cenário, é plenamente possível o ajuizamento da demanda nas Varas do Distrito Federal, sem afronta ao art. 651 da CLT.**

Assim, é muito mais fácil para o reclamante dirigir-se a 17ª VTB-DF, mais próximo de seu domicílio, do que à cidade de São Luís-MA ou às demais cidades que possuem filiais da Reclamada.

**E não é só.**



**A reclamada não encontrará nenhuma dificuldade para se defender em Brasília-DF, uma vez que é escritório de advocacia relativamente grande, havendo a facilidade de defesa oferecida pelo sistema PJE.**

Constata-se, portanto, que declinar da competência para as Varas do Trabalho de São Luis/MA trará evidentes prejuízos à trabalhadora aposentada por invalidez, causando danos à reclamante residente no Distrito Federal e agora vinculada a esta Unidade da Federação, além de significar a negativa de acesso à justiça.

Há de se garantir, isto sim, uma interpretação mais favorável à parte obreira e a perfeita atuação da jurisdição, à luz do artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

Acrescento que o §1º do art. 651 da CLT, analogicamente aplicável, considera competente a Vara "da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima".

Saliento que há precedente desta d. Turma no sentido do entendimento ora adotado, proc. nº 01894-2014-008-10-00-5 RO, que teve por Relatora a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. As regras de competência relativa têm como destinatário principal o empregado, em face da sua presumida qualidade de hipossuficiente. Portanto, deve ser privilegiada a aplicação do princípio da proteção, próprio do Direito do Trabalho, em detrimento da literalidade do artigo 651 da CLT, como forma de garantir o amplo acesso do trabalhador à Justiça (art. 5º, XXXV da CF)."

Acrescento que também a jurisprudência do col. TST, quanto ao tema, valoriza o princípio da proteção ao trabalhador, priorizando o seu acesso à Justiça, como se vê das decisões abaixo:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de se ampliar a aplicação do disposto no art. 651, § 3º, da CLT, permitindo-se o ajuizamento da reclamação trabalhista no local do domicílio do reclamante, se mais favorável, também na hipótese em que a empresa reclamada realiza a contratação e presta serviços em localidades distintas do país, hipótese dos autos. Precedentes da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 782-11.2012.5.09.0325. Data de Julgamento:30/03/2016, Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 08/04/2016.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para considerar o domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação. Não havendo registro no acórdão regional de que a reclamada teria condições de exercer seu direito de defesa de modo pleno se o feito tramitasse em local diverso ao da prestação dos serviços, não há como afastar a declaração de incompetência territorial. Recurso de revista conhecido e não provido. Processo: RR - 614-56.2013.5.07.0025 Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator Ministro:Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 12/02/2016."(grifos acrescidos).

Com efeito, a norma infraconstitucional deve ser interpretada de forma mais favorável ao hipossuficiente, ao qual precisa ser assegurado o amplo acesso à justiça, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição. Evidenciado que a parte reclamante é residente e domiciliada em Sobradinho II/DF e optou por ajuizar na Vara do Trabalho do Distrito Federal relativamente mais próxima de seu domicílio, e inexistindo prejuízo ao direito à ampla defesa, tenho que esta Justiça Laboral deve assegurar o regular prosseguimento da presente reclamação naquela 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante, para reconhecer a competência do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

É como voto.(Grifos acrescidos)

Nas razões do recurso de revista, a recorrente afirma que, embora a regra seja de ajuizamento da ação no foro do local da prestação de serviços, o caso dos autos traz premissas suficientes a demonstrar a inviabilidade do trânsito da presente reclamatória em caso de remessa dos autos ao Juízo do Estado do Maranhão (local da prestação dos serviços). Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 114, V, IX, da CF, 651, caput, e § 3º, da CLT, 374, III, do CPC e traz arestos para configurar a divergência jurisprudencial.

Preenchidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, **passo à análise.**



A regra geral trabalhista estabelece a preferência, no que tange à competência das Varas do Trabalho, para o local da prestação de serviços.

Excepcionalmente, admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista em local distinto, como nas hipóteses expressamente previstas na CLT do viajante que presta serviços em mais de uma cidade, do empregado brasileiro que presta serviços em agência ou filial no estrangeiro e, finalmente, do empregado que é contratado em uma localidade para prestar serviços em outra, hipótese em que poderá optar por aquele, dentre os dois locais, que julgar mais conveniente.

É o que se verifica da dicção do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

Ademais, da própria leitura do art. 651 da CLT é possível extrair que "*as regras de competência em razão do lugar visam a beneficiar o empregado e a assegurar o acesso à justiça*", permitindo que "*o ajuizamento da demanda trabalhista ocorra em lugar viável*", conforme entendimento expresso pela SBDI-I (E-ED-RR-7568200-15.2003.5.02.0900, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/10/2009).

Por fim, oportuno lembrar que, por ser a competência territorial relativa e não absoluta, torna-se possível sua prorrogação pela simples ausência de manifestação do interessado, razão pela qual sua flexibilização pode ser consentida em conformidade com o interesse das partes em juízo.

Assim, diante da constatação de que a trabalhadora passou a residir, após a rescisão contratual, em local distante da localidade de prestação de serviços e que a empresa, ao possuir filiais em vários estados do Brasil, tem porte nacional a permitir sua participação no processo sem prejuízo de sua defesa, admite-se a eleição de foro do obreiro pela Vara do Trabalho do município em que se localiza seu domicílio, por aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT.

Eis a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. **A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para considerar, excepcionalmente, o domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação.** In casu, as premissas fáticas delineadas pela Corte a quo indicam ser incontroverso que, nada obstante o reclamante tenha sido contratado na cidade de São Gonçalo do Amarente - CE, local no qual também prestou serviços, tendo ajuizado a presente ação em Conselheiro Lafaiete - MG, local de seu domicílio, a reclamada é empresa de abrangência nacional, dispondo de condições de exercer seu direito de defesa de modo pleno. Tal circunstância resulta apta a permitir a já mencionada flexibilização do art. 651 da CLT, porquanto o direito de defesa da reclamada manter-se-ia preservado. Consideradas as premissas fáticas já registradas, a decisão regional, ao não reconhecer a competência do local de domicílio do reclamante, vedou à reclamante o acesso à justiça. Logó, o acórdão regional



violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11112-25.2019.5.03.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/09/2022). (grifos acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ARTIGO 651 DA CLT. AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. ADMISSÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO. **Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, e em observância ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), é competente para o julgamento da demanda trabalhista o foro do domicílio do empregado, quando lhe for mais favorável, especificamente nas hipóteses em que restar inconteste que a empresa reclamada presta serviços em diversas localidades do território nacional. Trata-se de interpretação que atende de forma harmônica aos fins sociais do artigo 651 da CLT, bem como ao princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional, que garante o livre acesso ao Judiciário.** Contudo, no caso em exame, a hipótese é outra: o reclamante foi contratado no estado do Piauí para prestar serviços no Rio de Janeiro, e ajuizou a ação em seu domicílio, em Barueri- São Paulo, não havendo na decisão recorrida a informação de que se trata de empresa que possui âmbito de atuação nacional. Conseqüentemente, a situação atrai a aplicação da regra geral da competência territorial do foro da prestação dos serviços, sendo inviável a aplicação ampliativa do § 3º do artigo 651 da CLT. Precedentes. Diante da conformidade do acórdão proferido pela Turma desta Corte com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, constata-se que o recurso de embargos interposto encontra óbice na norma contida no artigo 894, II, § 2º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.015/2014. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-1001946-48.2018.5.02.0205, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/07/2022). (grifos acrescidos)

*In casu*, o acórdão regional trouxe as premissas fáticas no sentido de que a reclamante foi contratada e prestou serviços no município de São Luís do Maranhão, atualmente residindo no Distrito Federal.

Ainda, se extrai da leitura do voto divergente integrante do acórdão regional, é que *"A reclamada está sediada no município de São Paulo/SP, possuindo filiais em Araçatuba/SP, Campinas/SP, São José do Rio Preto/SP, Curitiba/PR, Cascavel/PR, Florianópolis/SC, Rio de Janeiro/RJ e Recife/PE, conforme se depreende da leitura do Contrato Social ao ID. 2a4abba"*.

Soma-se a isso a situação de a empregada, beneficiária da Justiça Gratuita, encontrar-se em estado grave de saúde, com afastamento definitivo da atividade laboral, gozando de aposentadoria por invalidez, e, ainda, o fato de que a filial onde a reclamante prestou seus serviços encontrar-se desativada.

Assim, por todo o exposto, ainda que a obreira tenha sido contratado no Maranhão e residido neste Estado durante a prestação dos serviços, reconhece-se o direito do trabalhador à eleição do foro do município onde atualmente se encontra domiciliado após o encerramento do vínculo, a fim de viabilizar seu acesso à Justiça, sem prejudicar a ampla defesa e o contraditório da parte reclamada, em face de sua atuação nacional.

Posicionamento em sentido contrário, em nome da observância literal da lei infraconstitucional, provavelmente fecharia as portas do Judiciário ao obreiro e, mais do que isso, impossibilitaria a satisfação de direitos eventualmente violados, em contramão a tudo que embasa a razão de existir da Justiça do Trabalho e em flagrante violação aos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana elencados como fundamentos da República (CF, art. 1º, III e IV).

Acresça-se o fato de que o processo tramita pelo sistema PJE, o qual facilita a direito de defesa da reclamada, um escritório de advocacia relativamente grande.

Nesse mesmo sentido, cito os julgados provenientes desta Corte no mesmo, sentido, inclusive de minha lavra:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 13.105/2015. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO



DO LUGAR. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LONGA DISTÂNCIA ENTRE O LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA VISUAL. EMPRESA COM ATUAÇÃO NACIONAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DA CIDADANIA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 651, § 1º, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - O cerne da questão consiste em saber se devida a concessão da segurança deferida pela decisão regional, analisando a legalidade do ato dito coator na aplicação do art. 651 da CLT quando acolheu a exceção de incompetência territorial. II - De início, cumpre destacar que, ainda que a decisão interlocutória na Justiça do Trabalho não suscite imediata interposição de recurso como regra, por força do art. 893, § 1º, da CLT, cabe recurso ordinário contra decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar, determinando remessa dos autos para outro Tribunal, uma vez que terminativa do feito, nos termos do art. 799, § 2º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Desta feita, havendo meio impugnativo próprio contra o ato dito coator, a hipótese dos autos, em tese, não admite mandado de segurança, por aplicação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, OJ nº 92 da SBDI-II e Súmula nº 267 do STF. No entanto, mesmo diante da possibilidade de recurso, impõe-se a admissibilidade excepcional de mandado de segurança quando há manifesta ilegalidade e grave prejuízo ao jurisdicionado, em face da natureza especial dessa ação constitucional, que busca rápido saneamento de lesão ou ameaça a direito " líquido e certo " cometida por ato abusivo de autoridade munida de poder público. III - **A regra geral de fixação da competência territorial para processar e julgar a ação trabalhista é o ajuizamento desta na localidade de prestação dos serviços, independentemente do local de contratação, sendo reconhecida a competência da Vara do município em que se localiza o domicílio do trabalhador apenas na hipótese excepcional em que inexistir Vara no município onde a empresa tenha agência ou filial a que esteja subordinado o agente/viajante comercial (CLT, art. 651, caput e §1º). No entanto, diante da constatação de que o trabalhador passou a residir, após a rescisão contratual, em local distante da localidade de prestação de serviços e que a empresa tem porte nacional a permitir sua participação no processo sem prejuízo de sua defesa, admite-se a eleição de foro do obreiro pela Vara do Trabalho do município em que se localiza seu domicílio, por aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, em observância aos princípios constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LX).** IV - No caso, a prova pré-constituída revela que a prestação dos serviços se deu em Votuporanga-SP, município em que está instalada a sede da empresa litisconsorte/reclamada, e há declaração nos autos de que o impetrante/reclamante residia, à época da propositura da ação matriz, em Penalva-MA, cidade onde nasceu. **Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da empregadora, atesta-se o grande porte da empresa e a amplitude de sua atuação, presente praticamente em todo o território nacional, incluindo o Estado do Maranhão. Soma-se a isso a situação de o empregado apresentar deficiência visual em decorrência de doença acometida no curso do vínculo, ponto que pesa contra a tese da empresa, independentemente de a enfermidade se relacionar ou não ao trabalho, tendo em vista que a deficiência em si dificulta ainda mais o acesso desse trabalhador à Justiça. Assim, reconhece-se a abusividade do ato coator que acolheu a exceção de incompetência territorial. Posicionamento em sentido contrário, em nome da observância literal da lei infraconstitucional, provavelmente fecharia as portas do Judiciário ao obreiro e, mais do que isso, impossibilitaria a satisfação de direitos eventualmente violados, em contramão a tudo que embasa a razão de existir da Justiça do Trabalho e em flagrante violação aos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana elencados como fundamentos da República (CF, art. 1º, III e IV).** Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a decisão regional que concedeu a segurança para cassar o ato coator. Recurso ordinário conhecido e desprovido " (ROT-16160-70.2019.5.16.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/09/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR HIPOSSUFICIENTE (ALEGA TER SOFRIDO ACIDENTE NO TRABALHO). FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 651 DA CLT EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. REMESSA PARA VARA SITUADA A 300 KM DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA OU OFENSA AO DIREITO DE DEFESA DA RECLAMADA. DIGITALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20098-71.2022.5.04.0301, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023).

Nesses termos, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 5º,

XXXV, da CF/88.



Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 11/04/2024 18:26:28 - a7d3e40

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23092618264925200000011517370>

Número do processo: 0001110-52.2018.5.10.0017

ID. a7d3e40 - Pág. 15

Número do documento: 23092618264925200000011517370

**MÉRITO**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, reconhecer a competência da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para julgamento da presente demanda e, desta forma, determinar o retorno dos autos para a referida vara, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a competência da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para julgamento da presente demanda e, desta forma, determinar o retorno dos autos para a referida Vara, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

Brasília, 10 de abril de 2024.

**LIANA CHAIB**  
Ministra Relatora

